

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI –
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**

“De patinho feio, o servidor há de ser convencido de que é a peça mais importante da Justiça. Seria bom que ele ouvisse o que Blaise Pascal disse um dia: “Eu lhe trago o presente destas quatro palavras: eu acredito em você”. (..)

José Renato Nalini

“Gente grande de verdade sabe que é pequeno e, por isso, cresce. Gente muito pequena acha que já é grande e o único modo dela crescer é rebaixando os outros”.

Paulo Freire

“Os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, inclusive as de direito público, sempre que se registre alteração substancial de diretrizes hermenêuticas, impondo-se à observância de qualquer dos Poderes do Estado e, desse modo, permitindo preservar **situações já consolidadas no passado** e anteriores aos marcos temporais definidos pelo próprio Tribunal.”

“A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem **situações consolidadas no tempo**, amparadas pela boa-fé do cidadão (seja ele servidor público ou não), representam fatores a que o Judiciário não pode ficar alheio, como resulta da jurisprudência que se formou no Supremo Tribunal Federal”. (excertos do entendimento do Ministro Celso de Mello no julgamento do MS 26603 grifo e destaque nosso)

Ministro Celso de Mello

“(..) **Equilíbrio promessa/entrega**: a marca corporativa sintetiza a **promessa** que a organização **faz**. A reputação é a comprovação de que a organização **está efetivamente “entregando” essa promessa**. Desse equilíbrio, desse balance é que vem a medida de sucesso ou não de uma estratégia. **Quem promete e não entrega, certamente terá problema com a sua reputação.” (grifo e destaque nosso)**

Levi Carneiro

SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, apartidária, com personalidade jurídica adquirida em 02/05/90, pelo registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Belo Horizonte - Jero Oliva, conforme averbação nº 01, registro 74.511, Livro A, com a inscrição no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede na Rua Guajajaras, 1984, Barro Preto, CEP nº 30180-109, neste ato representado por sua Presidenta Sandra Margareth Silvestrini de Souza, brasileira, casada, servidora pública estadual, Matrícula PJPI-62281, CPF/MF 858.013.726-87, Carteira de Identidade M-6589285 SSP/MG, residente e domiciliada na Rua Albert Schwaitzer, 311, Chácaras Califórnia, Contagem/MG, CEP nº 32042330, por seus advogados e procuradores, infrafirmados, "ut" instrumento de mandato em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, lastreado na inteligência do artigo 91 e seguintes do Regimento Interno do CNJ, propor

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
(COM PEDIDO LIMINAR)**

contra ato/omissão praticado pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - TJMG**, sediado na Rua Goiás, nº 229, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.190-030, representado por seu Presidente, Desembargador Herbert José

Almeida Carneiro, que malferiu em essência os princípios constitucionais da **legalidade, segurança jurídica e moralidade administrativa** (art. 37, *caput* da Constituição da República), o artigo 37, incisos X e XV, da Constituição da República, artigo 1º da Lei Estadual mineira nº 18.909/2010, bem assim a inteligência da Recomendação nº 41, de 8 de agosto de 2012 do CNJ, pelas razões *facti et iuris* que passa a noticiar:

ADVERTÊNCIA PROPEDEÚTICA

DA INACEITÁVEL SITUAÇÃO CONCRETA DE DESVALORIZAÇÃO, DESMOTIVAÇÃO E INDIFERENÇA À MISSÃO INSTITUCIONAL DE APOIO/SUORTE EXERCIDO COM DIGNIDADE FUNCIONAL PELOS SERVIDORES PÚBLICOS À ATIVIDADE JURISDICIONAL EXERCIDA PELO TJ/MG – DA APLICAÇÃO DA MÁXIMA “FAÇA O QUE EU DIGO, NÃO FAÇA O QUE EU FAÇO”

Da fixação das premissas é que decorrerão importantes conseqüências práticas e as conclusões deverão estar rigorosamente vinculadas com o que se assentou em fundamentação preliminar do presente Procedimento de Controle Administrativo ora deduzido perante o CNJ.

Nesse fluxo, calha à fiveleta o magistério notável de **GERALDO ATALIBA**, *in verbis*:

*"Quem quer escrever um livro não escreve, pois a constituição pode mudar; o legislador diz 'por que eu vou fazer uma lei, se isto aqui vai mudar?' Os Tribunais dirão 'por que vamos esforçar-nos em fazer um bela jurisprudência, se isto aqui também vai mudar?' E assim nós solapamos exatamente o chão sobre o qual pisamos, porque tiramos o essencial, o básico, o elementar, o condicional de todo o resto que é a **SEGURANÇA JURÍDICA**." (In Revista de Direito Tributário, volume 60, Malheiros, São Paulo, página 274)*

Mas ainda prossegue o mestre **GERALDO ATALIBA**, *in verbis*:

" Senhores, como juristas, como estudiosos do Direito, temos um dever e uma contribuição a dar a este país. Temos uma lição a ensinar a todos; é da vocação do jurista em toda e qualquer hipótese. Nós juristas devemos dizer às pessoas, especialmente às pessoas que nos governam - parlamentares ou do Executivo - devemos dizer a toda a sociedade: Não façam isto, não fiquem pensando em mudar a Constituição e fugir dos problemas! Enfrentem os problemas, façamos essa Constituição a fugir dos problemas! Enfrentem os problemas, façamos essa Constituição ser antiga, ser velha, ser sólida, para que ela cumpra a promessa belíssima e generosa de nos dar a todos os benefícios a que o artigo 3º alude, mas sobretudo de

*nos dar condição de gozo disso tudo, que é a **segurança jurídica**." (In Revista de Direito Tributário, volume 60, Malheiros, página 275).*

Ao longo da narrativa *infra*, ver-se-á que singelos são os fatos, singelo o trabalho exegético. A espécie dos autos noticiava uma postura inaceitável e repugnante do requerido, qual seja a **omissão em implementar a data-base de 2016 dos servidores públicos integrante do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, deixando de cumprir acintosamente o artigo 37, inciso X, CF/88, a Lei Estadual mineira nº 18.909/2010 e a Recomendação nº 41, de 8 de agosto de 2012 do CNJ.

A revisão geral anual dos vencimentos/proventos em relação é um direito constitucional social fundamental que visa preservar a irredutibilidade dos salários em razão do processo inflacionário. Não é aumento do padrão quantitativo, não sendo reajuste propriamente visto, mas apenas recuperação do valor intrínseco da moeda corroída pela inflação. No caso dos servidores do judiciário mineiro, o referido direito constitucional se encontra regulamentado pela Lei Estadual 18.909/2010 e devidamente aprovado e previsto na Lei orçamentária anual vigente. Não implementá-la constitui **flagrante ofensa aos princípios da legalidade e da dignidade humana da pessoa humana**.

Deveras, o Sistema Judicial brasileiro busca uma alardeada e midiática justiça **(a) ágil, (b) eficiente, (c) inovadora, (d) sustentável e (e) moderna**, com metas de produtividades rigorosas, porém, no plano da moralidade administrativa interna, **o TJ/MG se recusa em ultimar a implementação/concessão aos servidores públicos "do mínimo do mínimo", que é a mera revisão geral anual de vencimentos (data-base 2016) já (a) aprovada, (b) votada e (c) consolidada pela Lei Orçamentária Mineira 2.1971 de 2016.**

Cuida-se de uma omissão deplorável, gerando o desalento e a desmotivação organizacional dos servidores públicos que exercem a nobre função de **apoio/suporte** à atividade jurisdicional junto ao Poder Judiciário mineiro - **UMA DESVALORIZAÇÃO E INDIFERENÇA À IMPORTANTÍSSIMA MISSÃO INSTITUCIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO**, porquanto o próprio Poder Judiciário mineiro, repise-se, vem infringindo "o mínimo do mínimo": o respeito a irredutibilidade vencimentos de seus próprios servidores públicos, os quais vem amargando sucessivas perdas em seu padrão remuneratório e qualidade de vida, a ponto de figurar no ranking de um dos piores salários iniciais dos tribunais de justiça do país, perdendo para estados do norte e nordeste, que trabalham com orçamentos menores e mais apertados.

Vale salientar que **os efeitos catastróficos causados pela corrosão inflacionária dos vencimentos têm sido potencializados** pela degradação das condições de trabalho, consistente no aumento da jornada de trabalho, baixo investimento na carreira, provimento de muitos cargos comissionados de recrutamento amplo em detrimento de servidores qualificados do próprio órgão, progressivo aumento do volume de processos e fixação de metas, bem como

ausência de benefícios e direitos básicos , tais como auxílio saúde (pago apenas aos magistrados).

O que se tem testemunhado, infelizmente, é que, mesmo diante da existência da lei estadual regulamentadora do direito constitucional, bem como a correspondente disponibilidade orçamentária, durante alguns anos sucessivos a revisão salarial só tem sido alcançada mediante a deflagração de longos movimentos grevistas, com inquestionável prejuízo para o servidor, a imagem institucional do órgão e, principalmente, para o cidadão/jurisdicionado. A situação é incompreensível para o servidor e o cidadão comum, aparentando existir um estranho jogo de reserva e provisionamento de orçamento.

Deveras, os servidores públicos do TJ/MG experimentam de há muito uma tortuosa cultura de *via crucis* para a concessão da revisão geral anual de vencimentos/proventos. A título de informação, no ano de 2015, pasmem, mesmo previsto 6,28% de revisão geral de data base no orçamento de 2015, foi necessária uma exaustiva greve de 37 dias para sua implementação, conforme acordo judicial em anexo.

Lado outro, honrar com a revisão geral anual de vencimentos dos servidores referente à data-base 2016 é um dever jurídico ético-moralizante do TJ/MG e sua omissão tem perpetuado uma situação de **DESVALORIZAÇÃO, DESALENTO E DESMOTIVAÇÃO** dos servidores, repercutindo para uma imagem de **DESCRÉDITO do Poder Judiciário mineiro**. Nesse contexto, ganha relevo a máxima do *"Faça o que digo, mas não faça o que eu faço"*, reclamando urgente implantação ou aprimoramento de programas de *"compliance"* (termo anglo-saxão que deriva da expressão *"to comply"*, cujo sentido é agir em conformidade com valores e princípios).

Por oportuno, confira a elucidativa reflexão constante do blog <http://atrasvesdasescrituras.blogspot.com.br>, trechos da matéria de autoria de Paulo Brasil, intitulado *"Faça o que eu digo, mas não faça o que eu faço ! Utilidade e cuidado com a hipocrisia"*, postada no aludido site em 28 de dezembro de 2012, *in verbis*:

(...)

Faça o que eu digo, mas não faça o que eu faço! Utilidade e cuidado com a hipocrisia

1. Pois atam fardos pesados e difíceis de suportar, e os põem aos ombros dos homens; mas eles mesmos nem com o dedo querem movê-los:

Necessitam criar dificuldades ou circunstâncias para que as pessoas sejam diminuídas. Gostam de mitificarem-se, de promover embaraços para os demais, coisas que eles mesmos não são capazes de conviver ou de superar.

2. Todas as suas obras eles fazem a fim de serem vistos pelos homens.

Todo o esforço feito é para serem notados, precisam de atenção de outros. Seja com o desagrado de alguns, seja para agrado de outros, fazem as coisas para serem notados, vistos. Acreditam apenas e completamente na aparência exterior, assim, sempre estará vestido do

traje da circunstância.

3. Gostam do primeiro lugar nos banquetes, das primeiras cadeiras nas sinagogas.

Definitivamente adoram a preeminência, os holofotes, o destaque. Longe estão da postura humilde, e quando assim se apresentam é para serem mais ainda notados.

4. E de serem chamados pelos homens : Rabi.

Por fim, gostam de ser reconhecidos como sábios, como necessários e fundamentados. Seu conhecimento está acima do conhecimento de todos. Só se une ao conhecimento do "outro" quando impensado ou pela vantagem possível.

Assim, atendemos para o que falamos, cuidemos de fazê-lo, quanto aos hipócritas, cuidai para que suas insanidades não nos contaminem, mas atentai para aquilo que dizem.

Nessa mesma esteira, mas com destaque para o anseio pelo cumprimento republicano da lei em vigor, vale salientar que o jurista **LUIZ FLÁVIO GOMES**, em remissão à notícia veiculada no jornal O Globo de 06.07.09, aponta o que o historiador José Murilo de Carvalho resumiu sobre "ser republicano".

No referido texto, que vale a pena ser transcrito para reflexão da situação em apreço, o autor começa citando o jesuíta **Simão de Vasconcelos**: "*Nenhum homem nesta terra é republicano, nem zela nem trata do bem comum, senão cada um do seu jeito particular*". Em seguida escreveu:

(...)

" Ser republicano é crer na igualdade civil de todos, sem distinção de qualquer natureza".

É rejeitar hierarquias e privilégios.

É não perguntar: Você sabe com quem está falando?

É crer na lei como garantia da liberdade";

É saber que o Estado não é um a extensão da família, um clube de amigos, um grupo de companheiros.

É repudiar práticas patrimonialistas clientelistas, paternalistas, nepotistas, corporativistas.

É acreditar que o Estado não tem dinheiro, que ele apenas administra o dinheiro pago pelo contribuinte".

É saber que quem rouba dinheiro público é ladrão do dinheiro de todos.

É considerar que a administração eficiente e transparente do dinheiro público é dever do Estado e direito seu".

É não praticar nem solicitar jeitinhos, empenhos, pistolões, favores, proteções.

Ser republicano, já dizia há 346 anos o jesuíta Simão de Vasconcelos, É NÃO SER BRASILEIRO.

Contudo, nada obstante à onda que se agiganta em sentido contrário à efetivação dos fundamentos da *res publica*, o papel daquele que pensa e diz o direito é lutar para seu alcance, por meio da construção de uma nova consciência sobre o

que é ser brasileiro, galgando-se patamares em direção à verdadeira **República Federativa do Brasil**, proclamada pela CF/88.

Nesse fluxo de ideias, o requerente espera, ao fim e ao cabo, que o CNJ esteja afinado com as palavras de **JOSÉ RENATO NALINI**, em seu sábio artigo “*Ousadia da Planície: Pautar o CNJ*”, constante da obra por ele coordenada intitulada “*O Conselho Nacional de Justiça e sua Atuação como Órgão do Poder Judiciário – Homenagem aos 10 Anos do CNJ*”, São Paulo: Quartier Latin, 2015, 25/26), *in verbis*:

“A formação jurídica privilegia o ator principal, o magistrado, e negligencia o figurante: o servidor. Mas para uma corporação bem sucedida, as pessoas têm grande importância. As pessoas importam, de verdade, muito mais do que priorizar a 1ª Instância – que deveria ser o destino final da imensa maioria das demandas – é preciso lembrar que por trás dos profissionais há seres humanos. Pessoas indivisíveis, irrepetíveis, heterogêneas. Um organização eficiente não se satisfaz com o cumprimento do horário e das tarefas. Ela precisa ansiar por conquistar a mente, o coração e a alma dos seus funcionários, naquilo que eles fazem de melhor.

(...)

Nesse esforço para satisfazer as expectativas dos jurisdicionados no seu cliente interno. Ele precisa se envolver na missão. “Sem envolvimento não há comprometimento”, ensinava Stephen Covey. **O servidor precisa se sentir valorizado**, convicto de que dispõe da melhor retaguarda para prestar o melhor atendimento ao destinatário da Justiça.

No trabalho de resgate da autoestima dos milhares de servidores do Tribunal de Justiça de São Paulo, iniciado na Corregedoria Geral de Justiça durante do biênio 2012/2013, costumava narrar uma história reproduzida por Ken Follet num dos seus livros. Na construção de uma das Catedrais medievais européias, o personagem defrontou-se com um carregador de pedras que, ao contrário dos demais, não blasfemava nem reclamava do serviço pesado. Inquirido sobre sua alegria, embora realizando tarefa exauriente de suas forças, respondeu: - “Estou construindo uma Catedral!”. **Esse sentimento que deveria devolver ao funcionalismo desalentado.** A edificação da Catedral Justiça não é tarefa tranqüila e fácil, mas justifica o orgulho de quem concretiza.

De patinho feio, o servidor há de ser convencido de que é a peça mais importante da Justiça. Seria bom que ele ouvisse o que Blaise Pascal disse um dia: “Eu lhe trago o presente destas quatro palavras: eu acredito em você”. (grifo e destaque nosso)

Outrossim, calha à fiveleta outras sensíveis reflexões do jurista **JOSÉ RENATO NALINI**- ex-Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de São Paulo – USP, bem como ex-Corregedor-Geral da Justiça do TJ/SP para o biênio 2012/2013, *in verbis* (negritei):

“Um dos pecados da Justiça é concentrar sua atenção à persona do juiz e relegar a um remoto plano a figura do servidor. Ora, o condutor do processo não é capaz, sozinho, de oferecer a prestação jurisdicional. Ele necessita do apoio e da dedicação de seu grupo de auxiliares.”

“Maltratar servidor é contraproducente. Indispõe o magistrado com sua equipe. Mostra que ele não está ajustado à missão de fazer justiça, desde que não saiba efetivá-la dentro do microcosmo que lhe cabe administrar. O verdadeiro líder sabe conquistar a adesão de seus servidores para que se aliciem ao seu projeto de tornar a unidade um modelo de prestação jurisdicional. Motivados, os funcionários se tornam parceiros, verdadeiros cúmplices na missão de realizar o mais adequado justo concreto.”

“Descontrole é também sinal de perda de si mesmo. Sintoma de enfermidade. Mas quem está doente precisa se tratar. Não se admite que a grosseria continue a semear atritos e povoe o seu entorno de ressentimentos. O povo, que paga o juiz, não pode tolerar profissional desprovido de condições de prestar serviços com serenidade, tranquilidade, ilhaneza, candura e cordialidade. ”

“Além de ser cortês, o juiz tem de imprimir um tom de polidez à sua unidade judicial, a partir do seu exemplo pessoal. Não é só chamar a atenção do servidor faltoso ou sobre o qual paira uma queixa ou reclamação. É a observação diária de como se comportam os funcionários à sua disposição. Mais importante do que tudo, é portar-se de maneira que o subordinado tenha um padrão a seguir. Reitero: um grama de exemplo é mais eficiente do que uma tonelada de conselhos ou admoestações.”

“O uso de palavras de calão, o vezo das piadinhas, os trocadilhos, as brincadeiras de mau gosto, as comparações pejorativas, tudo isso não condiz com a discreta delicadeza do juiz e de sua linguagem. ”

“O ideal seria que o juiz fosse humano, essencialmente humano. Todos o são? Verifique-se a crônica das corregedorias. Ao juiz cabe ter presente que “na vida real não lidamos com deuses, mas com humanos tão comuns quanto nós mesmos. São homens e mulheres cheios de contradições, que são estáveis e inconstantes, forte e fracos, famosos e infames. ”

01) DA LEGITIMIDADE ATIVA - FORMAÇÃO E EXISTÊNCIA CONSOLIDADA DO SERJUSMIG - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS NOS TERMOS DO ART. 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O **SERJUSMIG** é a entidade sindical com base territorial no Estado de Minas Gerais, que representa há 26 (vinte e seis) anos os Servidores da Primeira Instância do Judiciário do Estado de Minas Gerais.

O **SERJUSMIG** é a entidade que representa ativa e passivamente os servidores da Justiça de Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, em todas as esferas administrativas e instâncias judiciais, nos termos dos arts. 1º e 2º do seu Estatuto Sindical, tendo, portanto, plena legitimidade para defender os direitos e os interesses coletivos, individuais e homogêneos, por

intermédio dos institutos da substituição processual e/ou representação processual, senão vejamos:

ESTATUTO DO SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SERJUSMIG

Art. 1º – O Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais – SERJUSMIG - é entidade sindical de natureza civil e sem fins lucrativos, de duração por prazo indeterminado, com personalidade distinta da de seus associados, respondendo seus membros pelas obrigações sociais, tem sede em Belo Horizonte/MG e reger-se-á pelas disposições do Estatuto e de seu Regimento Interno.

Art. 2º – São objetivos e finalidades institucionais do SERJUSMIG:

I – congregar e representar, ativa e passivamente, os servidores da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, em todas as esferas administrativas e instâncias judiciais, nos termos do art. 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988;

VI – velar pela dignidade dos servidores da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, defendendo os interesses, direitos, prestígio e prerrogativas dos integrantes do Quadro de Carreira desta categoria profissional, nos termos constitucionais e legais, em qualquer grau de jurisdição, bem como representar e defender os interesses e direitos dos servidores da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, apresentando, sempre que necessário, pauta de reivindicações junto à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, podendo, para tanto, pleitear interesses de sindicalizados através das instâncias administrativas do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

02) DA RECENTE ATUAÇÃO DO CNJ EM CASO SIMILAR

DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIA PROPOSTO PELA FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO MARANHÃO (FESEP/MA)

Em recente caso que guarda grande similaridade com o presente, o CNJ nos autos do PP nº 0001176-24.2012.00.0000, proposto pelo FESEP, determinou que os tribunais elaborassem orçamento anual com dotação específica para revisão geral anual dos servidores do Judiciário, bem como decretou a necessidade de envio de projeto de lei para implementação da revisão geral anual aos servidores do Judiciário.

A supracitada decisão reafirma a competência constitucional do CNJ para fiscalizar e controlar a gestão financeira dos Tribunais Estaduais, assim como fixa prazos para que os Órgãos do Poder Judiciário respeitem os limites exatos da lei, ou diante de omissão no cumprimento da lei.

A seguir, segue o dispositivo de ementa da lavra do ilustre conselheiro do CNJ, o Sr. José Lucio Munhoz:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REVISÃO GERAL ANUAL. SUBSÍDIOS MAGISTRATURA. REMUNERAÇÃO SERVIDORES PÚBLICOS. AUTONOMIA TRIBUNAIS. COMPETÊNCIA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. ENVIO DE PROJETO DE LEI. TRIBUNAIS. PROCEDENTE.

I – A revisão geral anual da remuneração dos servidores, insculpida no artigo art. 37, inciso X, da Constituição Federal é de iniciativa privativa dos Tribunais, portanto, insere-se no âmbito da sua autonomia administrativa.

II – Entretanto, a matéria refere-se à gestão do Judiciário, o que impõe a atuação do Conselho Nacional de Justiça, inclusive criando mecanismos técnicos aptos a conferir

efetividade a determinado normativo, especialmente quando se perquire tratamento uniforme a todos os magistrados e servidores públicos do Poder Judiciário.

III – Ademais, a Constituição Federal atribuiu competência expressa ao Conselho Nacional de Justiça para “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário”, bem assim para “fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei”. Como ser verifica, a norma constitucional foi enfática em relação às atribuições conferidas a este Conselho, determinando sua atuação em relação aos atos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário que extrapolem os limites da legalidade, ou diante de omissão no cumprimento da lei.

IV – Edição de ato normativo com vistas a recomendar aos Tribunais a revisão geral anual dos subsídios dos magistrados e da remuneração dos servidores do Judiciário, bem como a inclusão, na elaboração do orçamento anual de dotação específica para a mencionada revisão, com o encaminhamento de projeto de lei nesse sentido, objetivando o cumprimento do mandamento constitucional.

V – Pedido julgado procedente.

03) DOS FATOS – DA DEMARCAÇÃO E DELINEAMENTO DO ATO/OMISSÃO IMPUGNADO

Após diversas tentativas sem definição quanto à implementação da data-base 2016, vem o SERJUSMIG, no exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos inerentes a atuação sindical, requerer a implementação da revisão geral anual dos vencimentos do ano de 2016, visando minimizar os efeitos do acúmulo das perdas salariais dos servidores, em decorrência do processo inflacionário.

Inicialmente, observa-se que o requerido, em cumprimento ao artigo 37, inciso X, da Constituição da República, bem como a Lei Estadual mineira nº 18.909/2010, elaborou a proposta orçamentária de 2016 (documento anexo – fl. 25) com previsão de concessão de 5% de revisão geral anual aos servidores do Poder Judiciário do Estado.

Vale ressaltar que houve a aprovação da Proposta de Lei Orçamentária referente ao ano de 2016, com a previsão do índice supracitado na atual LOA em execução, a título de revisão geral anual dos vencimentos, conforme quadro de detalhamento da despesa divulgado no próprio sítio eletrônico do requerido (anexo).

Proposta Orçamentária da Administração do TJMG - Pessoal:

Premissas estabelecidas para elaboração da Proposta Orçamentária considerando o limite prudencial para gastos com pessoal e a RCL prevista para 2016:

- ✓ **Concessão de 5% reajuste (data-base);**
- ✓ **Concessão de 5% reajuste (subsídio / automatismo);**
- ✓ **Nomeação de 30 novos Oficiais de Apoio Judicial (PJ 28);**
- ✓ **Nomeação de 20 novos Magistrados;**
- ✓ **Aplicação de R\$ 6.000.000,00 em promoção vertical;**
- ✓ **Manutenção das parcelas de URV / Equivalência atualmente pagas;**
- ✓ **Redução em 50% nas despesas com hora-extra.**



Dessarte, o inadimplemento do requerido é manifesto, já que a Lei Estadual mineira de nº 18.909/2010 fixa o dia 01 de maio como marco para implementação da data-base - revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Ora Excelência, após intensas negociações com o requerido e com 4 (quatro) meses de adiamento para a concessão da data-base, até a presente data ainda não foi encaminhado o pertinente projeto de lei para a Assembleia Legislativa de Minas Gerais, sendo que, na última reunião do requerente com o requerido, por meio da administração do TJMG, ocorrida em 11/08/2016 (quinta-feira), o tribunal manteve indefinida a questão, nem mesmo quedando-se a oferecer ou negociar patamar inferior ao previsto na LOA .

Por certo, a implementação da revisão geral anual de vencimentos/proventos (recomposição salarial em razão do processo inflacionário) referente ao ano 2016, direito fundamental previsto na Constituição da República e na legislação infraconstitucional (Lei nº 18.909/2010) é autoaplicável, não podendo ser suprimida dos servidores de 1ª instância, sob pena de afronta às premissas constitucionais de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF/88) e dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

Ademais, é inegável que a Proposta de Lei Orçamentária (PLOA) de 2016 é assente, uma vez que o projeto de lei foi encaminhado e aprovado pela Assembleia

Legislativa de Minas Gerais (Lei 21971/2016) sem reduções e alterações no orçamento, tornando a **situação jurídica consolidada**, em respeito à inovação trazida no artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.

Importante ressaltar que o próprio requerido reconhece, através do Ofício 239/ GAPRE-AP/2016 anexo, datado do dia 21/07/2016, que **ainda que conceda a revisão geral salarial referente ao ano de 2016, ficará abaixo do limite prudencial fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF** (Lei Complementar 101/200) para gastos com pessoal.

Dessa forma, não existe justificativa válida para a não implementação da data-base de 2016, conforme demonstrado pelo próprio requerido no ofício anexo, valendo destacar que, ainda que o mesmo ultrapassasse **o limite prudencial fixado na LRF para gastos com pessoal, o inciso I do artigo 22 da Lei Complementar 101/2000 excetua a hipótese de concessão de revisão geral**. Esta previsão está erigida como exceção formal no artigo 22, §único, inciso I, da Lei Federal Complementar nº 101/2000, enquadrando-se a postura omissiva do requerido no conceito *"VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM"*, merecendo destaque o magistério de Aldemiro Rezende Dantas Júnior, em sua clássica obra Teoria dos atos próprios no princípio da boa-fé, Curitiba: Juruá, 2007, p 291, *in verbis*:

"A expressão venire contra factum proprium poderia ser vertida para o vernáculo em tradução que se apresentaria em algo do tipo "vir contra seus próprios atos" ou "comportar-se contra seus próprios atos", pode ser apontada, em uma primeira aproximação, como sendo abrangente das hipóteses nas quais uma mesma pessoa, em momentos distintos, adota dois comportamentos, sendo que o segundo deles surpreende o outro sujeito, por ser completamente diferente daquilo que se poderia razoavelmente esperar, em virtude do primeiro.

(...) "O primeiro comportamento, ainda que não vincule o sujeito, transmite a clara ideia de que o mesmo adotará um determinado comportamento positivo, gerando outro a expectativa de um ato específico será praticado, sendo que isso não ocorre". (obra citada p. 334)

"(...) Pode-se dizer, portanto, que o venire contra factum proprium tem como foco um elemento externo à pessoa que adota os dois comportamentos que se mostram incoerentes, sendo tal elemento externo a confiança que se formou no outro sujeito. A incoerência, em si mesma, se mostra irrelevante, apenas interessando as suas consequências quanto ao outro sujeito, vale dizer, se houve, ou não, o surgimento da confiança. (obra citada p. 294)

Salienta-se, ainda, que o requerente não busca interferir na autonomia financeira do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mas, tão somente, garantir a preservação de um ato jurídico perfeito e acabado, qual seja, a implementação da revisão anual de vencimentos e proventos em razão das perdas inflacionárias, assegurada pela Lei nº 18.909/2010 e estimada com a aprovação da Lei Orçamentária 2.1971 de 2016.

3.1) DA SITUAÇÃO PECULIAR QUE ENSEJA A INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO – RESPEITO AO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E À LEI 18.909/2010 - DEVER DE GARANTIR AS PERDAS INFLACIONÁRIAS AOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO– OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça em seu art. 91 dispõe sobre o poder/dever fiscalizatório dos atos administrativos do judiciário quanto a necessária observância e compatibilidade destes com os princípios constitucionais consagrados no artigo 37, *caput* da Constituição da República, *in verbis*:

*"Art. 91 – O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas do Estado".*

In casu, os fundamentos legais que garantem a aplicação do princípio da **LEGALIDADE**, com a consequente sustação do comportamento omissivo do requerido são:

A Constituição Federal de 1988, vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**;*

A Lei Estadual mineira nº 18909, de 31/05/2010, vejamos:

Art. 1º Fica fixada em 1º de maio a data-base para a revisão dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República.

A Recomendação 41/2012 do CNJ, vejamos:

"RECOMENDAÇÃO Nº 41, DE 8 DE AGOSTO DE 2012 Recomenda aos tribunais que promovam a inclusão, na elaboração do orçamento anual, de dotação específica para a revisão geral de subsídios e encaminhem projeto de lei de revisão geral anual dos subsídios dos magistrados e da remuneração dos servidores do Judiciário.

Art. 1º Fica recomendado aos tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal que:

*I) **incluam, na elaboração do orçamento anual, dotação específica para a revisão geral anual dos subsídios dos magistrados e da remuneração dos servidores do Judiciário;***

II) encaminhem, anualmente, nos termos inciso X do art. 37 da Constituição Federal, projeto de lei estabelecendo a revisão geral anual dos subsídios dos magistrados e da remuneração dos servidores."(Grifamos e sublinhamos).

Na espécie *sub examine*, afinado com a lógica do binômio **(a) legalidade** e **(b) segurança jurídica** ver-se-á que o presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA) objetiva realizar o controle ético, republicano e moralizante da conduta administrativa omissiva da Alta Administração do TJMG.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais elaborou e encaminhou para Assembleia Legislativa de Minas Gerais Proposta de Lei

Orçamentária do ano de 2016 com **previsão expressa** de implementação da revisão geral anual aos servidores do Poder Judiciário de Minas Gerais.

E, a Proposta de Lei Orçamentária (PLOA) de 2016 foi aceita, uma vez que a projeto de lei foi encaminhado e aprovado pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais sem reduções e alterações no orçamento, tornando a situação jurídica consolidada no tempo e no espaço.

Ora Excelência, reafirma-se que o requerente não busca interferir na autonomia financeira do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mas, tão somente, a preservar um ato jurídico perfeito e acabado, qual seja, a implementação da revisão anual de vencimentos e proventos assegurada e estimada com a aprovação da Lei Orçamentária do ano de 2016.

A clássica máxima “suporta a lei que fizeste” é plenamente aplicada ao caso concreto, pois a Administração Pública, em toda a sua atividade, vincula-se aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilização do agente.

"Vincula-se a administração às próprias normas jurídicas que editar, de acordo com o adágio *"legam patere quam fasciti"* (Motivo e Motivação do ato administrativo" - RT. 1979 - Fl. 37)

Nada mais perigoso do que editarem o art. 37 incisos X e XV, CF/88, a Lei Estadual mineira de nº 18.909/2010 e a Recomendação nº 41, de 8 de agosto de 2012 do CNJ sem o propósito de cumpri-los. O que é pior: Só cumpri-lo de acordo com a conveniência circunstancial.

No momento, sob a autoridade dos artigos art. 37, incisos X e XV, CF/88, a Lei Estadual mineira de nº 18.909/2010 e a Recomendação nº 41, de 8 de agosto de 2012 do CNJ que estão em vigência, incumbe ao próprio CNJ determinar que os sejam cumpridos integral e efetivamente pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Se os mencionados comandos normativos insertos no art. 37, incisos X e XV, CF/88, a Lei Estadual mineira de nº 18.909/2010 e a Recomendação nº 41, de 8 de agosto de 2012, do CNJ não forem cumpridos na integridade, nada poderá fazer o próprio CNJ, em seu escopo, que mereça crédito.

A postura gerencial inercial e omissiva da Presidência do TJ/MG de não **conceder o direito social fundamental de revisão geral anual de vencimentos dos servidores do ano de 2016 é inaceitável e ofende aos Princípios da Legalidade e Segurança Jurídica.**

Repise-se, que se trata de REVISÃO e não AUMENTO. E, com efeito, a revisão representa apenas a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, ou seja, verdadeira reposição das perdas salariais dos servidores, decorrente da corrosão da moeda deflagrada pela inflação, protegendo-se com isso o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, em salvaguarda ao valor real e não nominal do salário.

Não obstante, contrariando a própria proposta de Lei Orçamentária anexa, o requerido busca escusar-se de cumprir a Data Base vencida há quatro meses, amparando-se no frágil argumento do cenário de crise econômica que se instalou no País para afastar pagamento lícito, devido e vencido.

Contudo, conforme estudos da equipe de assessoramento do sindicato requerente e da própria presidência do TJMG em reuniões, **não merece prosperar** tal alegação simplista, superficial e desprovida de qualquer dado concretos e superveniente que a justifique, por não refletir o constante na própria Proposta Orçamentária Consolidada do requerido e divergir dos números e do orçamento ora executado.

Ademais, à título de informação, vale registrar que outros Tribunais do País, com orçamentos menores e, a despeito da crise, cumpriram com as respectivas leis e implementaram a revisão geral anual do ano de 2016 aos seus servidores, conforme quadro a seguir:

Tribunais estaduais que concederam reajustes aos servidores				
Mato Grosso	Paraná	Piauí	Rondônia	Pernambuco
11,28%	9,28%	8,74%	8,02%	5,5%
a partir de 01/05/2016	a partir de 01/05/2016	a partir de 01/05/2016	a partir de 01/04/2016	a partir de 01/05/2016

O DIEESE, Órgão com inegável reconhecimento e respeito nacional expediu parecer anexo, demonstrando as perdas inflacionárias dos servidores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Estes **já acumulam perdas de 11,22% até primeiro de maio de 2016.**

Insta ressaltar que o requerido insiste, reiteradamente, no descumprimento do dever de reposição do poder aquisitivo dos servidores, não obstante sempre tenha gastado com pessoal, ao longo de 9 (nove) anos, montante menor do que o limite prudencial autorizado, conforme Relatórios de Gestão Fiscal - RGF - do TJMG de 2007 a 2015 anexos.

Como efeito, a apresentação da proposta orçamentária de 2016 e o quadro de detalhamento da despesa de pessoal anexos, atestam que o orçamento de 2016 foi (i) feito e (ii) aprovado dentro do limite prudencial, e, assim, deve ser executado.

Ora, **não se justifica aprovar um orçamento dentro do limite permitido prudencial (5,614%), executar apenas 5,15%, ou seja, abaixo do citado limite e, continuar negando o cumprimento da Lei nº 18.909/2010, sob justificativa orçamentária.** Tal situação é incompreensível e indica, em tese, provisionamento de receitas e gestão inadequada do orçamento pelo gestor e ordenador de despesa, com vistas a outra destinação, que melhor lhe convenha. Contudo, tal discricionariedade, ao arrepio da lei, é situação incompatível com os princípios da Administração.

Nos termos delineados, não conceder a revisão geral anual dos vencimentos é ainda desvalorizar o servidor público e lhe conceder tratamento indigno, com

violação expressa ao artigo 30, I, da Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

“Art. 30. O Estado instituirá o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo 1º A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

*I - **valorização** e dignificação da função pública e do servidor público;*

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.”

Destaque-se ainda que a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho elaborou um belíssimo texto, com representação na Egrégia Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Egrégia Corte Interamericana de Direitos Humanos Organização Internacional de Direitos Humanos, porquanto os Magistrados não estavam recebendo a revisão geral anual de seus subsídios, a que se refere o artigo 37, inciso X, se reportando à revisão no referido documento **como direito social fundamental**.

Cuida-se de petição assinada à época pelo presidente da ANAMATRA – Doutor Renato Henry Sant’Anna, datada do dia 31 de janeiro de 2013 (**vide documento em anexo**).

Esse famigerado modo de agir da Alta Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais evidencia, portanto, aparenta contradição com o entendimento da magistratura acerca da natureza da referida verba revisional.

➤ *Haveria a intenção deliberada de conceder tratamento diferenciado na aplicação da lei, fazendo distinção de pessoas em face da profissão???*

Sob outra ótica ainda, por certo, inclui-se dentre as obrigações institucionais do Judiciário assegurar aos servidores públicos um mínimo de previsibilidade nos atos da administração pública, isto em observância às noções de lealdade, segurança jurídica e boa-fé.

Em sendo assim, a partir do momento em que se encaminha uma proposta orçamentária com previsão de concessão de 5% de revisão geral anual e este orçamento é votado e aprovado, surge para os servidores justificada expectativa de cumprimento das promessas firmes do Estado, quanto à “implementação da data base” que restou consolidada.

Portanto, torna-se abusiva e ilegal a ofensa à esta “promessa” estatal preteritamente consolidada, em prejuízo dos servidores do Judiciário do Estado de Minas Gerais que, conforme explicitado, são titulares do direito a revisão de seus vencimentos, situação jurídica definitivamente integrada ao patrimônio funcional.

Repito que a necessidade de revisão geral da remuneração é um mecanismo que objetiva concretizar a irredutibilidade remuneratória, mediante a recomposição

do valor real da remuneração dos servidores, em efetivação do objetivo maior da Carta Constitucional, qual seja, a preservação da dignidade humana.

A respeito, ensina **FRANCISCO MAURO DIAS** em primoroso ensaio "*Estado de Direito - Direitos Humanos (Direitos Fundamentais), Segurança Jurídica e Reforma do Estado*", Revista de Direito Administrativo, Editora Renovar, página 144, *in verbis*:

"A certeza jurídica significa para o cidadão, em primeiro lugar, proteção à confiança, que ele pode dispensar ao direito devidamente estatuído e que lhe possibilita planejar e calcular a longo prazo, ou seja, construir sobre a estabilidade e a calculabilidade do direito. O cidadão deve poder prever as possíveis intervenções estatais a ele opostas, e, conformidade com isso pode preparar-se; ele deve poder confiar em que a sua atuação, conforme com o direito vigente, fique reconhecida pela ordem jurídica, como todas as consequências jurídicas vinculadas a isso. O cidadão, fundamentalmente, deve poder confiar em que o legislador não vincule efeitos mais desfavoráveis a fatos consumados do que era previsível no momento de sua consumação com base na ordem jurídica vigente"

Confira-se ainda o magistério de **CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**, *in verbis*:

"A segurança das relações jurídicas reclama um mínimo de coerência e firmeza nas decisões administrativas, que não podem transformar-se em marola de mandos e desmandos desinfluentes para o atingimento das superiores finalidades do serviço público."(In: O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil, pp. 336-337)

Por sua vez, ainda a respeito dessa temática, temos os ensinamentos de **VERA REGINA LOUREIRO WINTER** em sua primorosa monografia intitulada "*A boa-fé no direito privado e no direito público: breve estudo comparativo e suas aplicações práticas*"(Revista Síntese Trabalhista, Administrativa e Previdenciária, número 104, Ano IX, página 144), *in verbis*:

"Com efeito, os valores de lealdade e moralidade são especialmente necessários nas relações da Administração com os administrados, tanto que é nossa atual Constituição Federal enfatiza-os ao expressá-los como princípios da Administração Pública, (art 37, II). A Administração Pública e o administrado devem adotar um comportamento leal em todas as fases da constituição da relações, em direitos e deveres, inclusive quando da extinção, fazendo-a suportar os efeitos.

Portanto, "o princípio da confiança ou da boa-fé recíproca nas relações de administração apresenta tal relevo que merece tratamento à parte, não obstante ser manifesto resultado da junção dos princípios da moralidade e da segurança das relações jurídicas(...)estatui(o citado princípio) o poder-dever de o administrador público zelar pela estabilidade decorrente de uma relação timbrada de autêntica fidedúcia mútua, no plano institucional"(JUAREZ FREITAS. O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais, Malheiros, página 75).

Destarte, em deferência os princípios da **Legalidade** e **Segurança jurídica** patentemente violados – conforme restou amplamente demonstrado nesta peça –, socorre-se ao CNJ para que determine ao requerido a adoção de providências à implementação da data-base 2016, nos termos em que dispõe o artigo 37, inciso X, da Constituição da República e o artigo 1º da Lei n 18.909/2010, bem assim em

respeito a proposta orçamentária aprovada e, portanto, situação jurídica consolidada, em consonância ao que preconiza o artigo 14 do Novo Código de Processo Civil.

A proteção ao direito adquirido é norma inserta no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sendo direito adquirido, conceituado como aquele que o titular ou alguém por ele possa exercer, como aquele cujo começo do exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida inalterável a arbítrio de outrem.

Não se pode usurpar uma situação pretérita. Torna-se abusivo e ilegal a ofensa a uma situação pretérita. A revisão geral anual dos vencimentos para o ano de 2016 é uma situação objetiva consolidada definitivamente integrada ao patrimônio funcional dos substituídos.

Onde haja um direito subjetivo público ou privado, nascido de fato apto a produzi-lo, segundo os preceitos vigentes ao tempo que ocorreu, incorpora-se ao patrimônio do indivíduo.

Nessa perspectiva, bem expressa **DE PLÁCIDO E SILVA**, verbis:

" É o direito que já se incorporou ao patrimônio da pessoa, já é de sua propriedade, já constitui um bem que deve ser juridicamente protegido, contra qualquer ataque exterior, que ouse ofendê-lo ou turbá-lo."(In Vocabulário Jurídico, V. 3, 2, Ed., Forense, Rio de Janeiro, 1967, página 530)

E, na concepção de **ELCIAS FERREIRA COSTA**, "direito adquirido será aquele, que tendo surgido da eficácia da lei, se incorporou ao patrimônio jurídico de alguém, tornando-se assim, testemunho da ordem e penhor da segurança jurídica e social"(in **COMENTÁRIOS BREVES A CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, Sérgio Antônio Fabris, Editor, 1989, página 37)

A respeito, ensina **ORLANDO GOMES**, verbis:

"A relação jurídica constitui-se quando praticados os atos ou realizados os fatos exigidos pelo ordenamento jurídico para que se formem, passando do mundo dos fatos para o mundo do direito. Satisfeitas as exigências legais concernentes à sua formação, verifica-se a aquisição dos direitos correspondentes. Há, então, direitos adquiridos.(Introdução ao Direito Civil, página 12/130, 1º ed. Forense.

4.1) DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS
DEVER DE VINCULAÇÃO A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA -
IMPLEMENTAÇÃO DA DATA BASE 2016 EM RESPEITO A LEI 18909/2010 E
PREVISÃO EXPRESSA NO ORÇAMENTO

O Regimento Interno do CNJ estipula em seu art. 25, inciso XI que:

Art. 25. São atribuições do Relator:

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;

Ademais, o Regimento Interno do CNJ estipula em seu art. 97, que "Aplicam-se ao procedimento previsto neste capítulo, no que couber, as regras previstas na legislação de processo administrativo". Desse modo, valendo dessa previsão legal, o requerente pleiteia a concessão de medida liminar utilizando igualmente do art. 45 da Lei nº 9.784/99, que assevera o seguinte:

Art.45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

A **verossimilhança das alegações** está comprovada na Proposta de Lei Orçamentária aprovada do próprio requerido, com previsão expressa de concessão de revisão geral salarial anual, em conformidade com a Lei que estabelece a data-base dos servidores em 1º de maio de cada ano, tornando a situação jurídica consolidada, conforme estabelece o artigo 14 do novo Código de Processo Civil.

Ademais, ressalte-se que se trata de direito ignorado pelo TJMG em completo desrespeito à Lei nº 18.909/2010, descumprimento da proposta orçamentária consolidada e em flagrante afronta ao previsto no inciso X, art. 37, *caput* da Constituição da República.

O ***periculum in mora***, por sua vez, reside no fato de que a data base dos servidores vencida há quatro meses trata-se de verba alimentar da qual os servidores Justiça do Estado de Minas Gerais dependem sobremaneira para subsistência e manutenção da qualidade de vida, pois constitui reposição do poder aquisitivo desses servidores e não aumento salarial.

Deveras, criada uma situação de risco objetivo e real de comprometimento e tredestinação inadequada da afetação da dotação orçamentária previamente vinculada à recomposição salarial geral anual referente à data-base 2016, onde o Gestor público poderá inclusive se valer indevidamente dos recursos em tela para fazer jus a outros compromissos institucionais que não a revisão. Uma verdadeira situação de desvio de finalidade administrativa.

Na hipótese dos autos, o fundado receio de dano irreparável é real e objetivo e não uma suposição ou conjectura. Cuida-se de uma situação perigosa com alto potencial lesivo na reposição das perdas salariais dos servidores, sob pena de, repita-

se, ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos e a dignidade da pessoa humana.

Constatados a **verossimilhança das alegações** e o ***periculum in mora***, faz-se mister determinar que o requerido adote providências para implementar a data-base 2016, vencida há 4 meses, nos termos do que dispõem os artigos 37, inciso X, da Constituição da República e do artigo 1º da Lei Estadual mineira nº 18909/2010.

05 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

EX POSITIS o **SERJUSMIG** propõe o presente **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA)**, pugnando pelo(a):

a) RECEBIMENTO e NORMAL PROCESSAMENTO do presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA) perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

b) CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR INALDITA ALTERA PARTE para sustação do comportamento omissivo do requerido em não enviar o projeto de lei para concessão da revisão anual referente à data-base 2016, e assim para que se digne V. Exª em determinar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais suste a referida omissão, enviando imediatamente o competente projeto de lei supra à Assembleia Legislativa de Minas Gerais, concedendo a revisão geral anual de vencimentos/proventos de 2016, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade e segurança jurídica, bem como ao artigo 37, incisos X e XV, da Constituição da República e ao artigo 1º da Lei Estadual mineira nº 18909/2010 c/c Recomendação nº 41, de 8 de agosto de 2012 do CNJ;

c) ao final seja **JULGADO PROCEDENTE** o presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA) e se digne V. Exª. em determinar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais suste a referida omissão, enviando imediatamente o competente projeto de lei supra à Assembleia Legislativa de Minas Gerais, concedendo a revisão geral anual de vencimentos/proventos de 2016, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade e segurança jurídica, bem como ao artigo 37, incisos X e XV, da Constituição da República e ao artigo 1º da Lei Estadual mineira nº 18909/2010 c/c Recomendação nº 41, de 8 de agosto de 2012 do CNJ;

d) *Ad argumentandum tantum*, e na remota hipótese de V.Sª entender não ser hipótese de cabimento de Procedimento de Controle Administrativo, em respeito ao Princípio da Fungibilidade e da Eventualidade, que seja então recebido o presente como Pedido de Providência.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2016.

HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO

OAB/MG 58.317

OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA

OAB/MG 81.814

JOÃO VICTOR DE SOUZA NEVES

OAB/MG 145.549